



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **23/7/2013**

72 TC-000979/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Márcio Hamilton Castrequini Borges.

Acompanha(m): TC-000979/126/11 e Expediente(s): TC-025002/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,98%
Aplicação na Valorização do Magistério:	68,83%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	96,25%
Aplicação na Saúde:	21,06%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,55%
Déficit orçamentário:	3,85%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mira Estrela**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.19/71 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação; falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de cumprimento às disposições que disciplinam a acessibilidade no prédio do paço municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- superestimativa de receita; falhas no planejamento; desobediência ao estabelecido no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Fiscalização das Receitas

- ausência de controle nas receitas oriundas do aluguel de ranchos e quiosques da praia fluvial; falta de cobrança de ISSQN sobre atividades cartorárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- falta de cobrança de dívidas de fornecedores do município.

Ensino

- ajustes nas despesas vinculadas por utilização indevida com fornecimento de gás de cozinha, alimentos e uniformes; Restos a Pagar não liquidados até 31/01/2012.

Saúde

- glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/2012; irregularidades encontradas na farmácia da UBS com relação ao controle de medicamentos; excesso de quilometragem gasta pelos veículos do setor no transporte de pacientes.

Royalties

- falta de movimentação de recursos em conta vinculada.

Precatórios

- contabilização incorreta no Balanço Patrimonial.

Subsídios dos Agentes Políticos

- falhas nas informações repassadas ao sistema AUDESP.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de cumprimento do prazo de 5 dias para prestação de contas após a efetivação real da despesa e de apresentação, em alguns casos, do comprovante da devolução do valor não utilizado; falta de clareza e detalhamento nos adiantamentos destinados às despesas do Sr. Prefeito; descumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pouca utilização de cinco máquinas de grande porte adquiridas (pás carregadeira, retroescavadeiras e moto niveladora).

Imóvel utilizado pela Prefeitura

- péssimo estado de conservação do prédio onde funciona a Prefeitura.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- diferenças entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e ao SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Licitações - Falhas de Instrução

- Carta-Convite nº 16/11: ausência de autorização legal prevendo a delegação da capacidade tributária ativa para empresa privada se investir de fiscal tributário, tanto na fiscalização quanto na arrecadação de impostos; Cartas-Convite nºs 54/11 e 37/11: irregularidades na formalização dos convites, cujo objeto é prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária que foram encaminhados a empresas localizadas no Nordeste do Brasil (Pernambuco e Rio Grande do Norte), além de os serviços não se revestirem da alegada especialização; Pregões Presenciais nºs 12/11 e 13/11: suposta ofensa aos princípios da publicidade, isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração Pública; Carta-Convite nº 19/09 - Aditivo nº 01/11: aumento de preços no contrato para prestação de serviços médicos em percentual acima da inflação embora não houvesse previsão no ajuste original; ausência de informações sobre o número de horas semanais de prestação dos serviços; Convites nºs 51/11, 49/11, 48/11, 39/11, 41/09 e 20/10: início das obras e serviços sem previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrendo atrasos, paralisações e excesso de aditivos; as empresas convidadas são reiteradamente as mesmas; Tomada de Preços nº 01/11 - Aditivo nº 01/12: deficiência no projeto técnico originando acréscimo de 24,51% na obra poucos meses após seu início; Inexigibilidade nº 28/11: ausência de comprovação da exclusividade do contratado com os artistas em questão.

Execução Contratual

- ausência de resultado concreto no ajuste que visa à emissão de laudos para identificar constituição de créditos tributários de sonegação de ISSQN.

Transparência - análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO e LOA, e pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Livros e Registros

- falhas nos registros conforme apontado os itens "Pecatórios", "Subsídios de Agentes Políticos" e "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP".

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Pessoal

- acúmulo irregular remunerado de função de médico por excesso de carga horária semanal; servidores com acúmulo de até seis períodos de férias; promoção de servidores através de acesso ou ascensão, em detrimento da realização de concurso público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.78/311, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa a adoção de providências corretivas em relação aos apontamentos constantes dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Resultado da Execução Orçamentária".

Com relação ao controle das receitas de aluguel de ranchos e quiosques da praia fluvial, argumenta que, após as observações da fiscalização, foi adotado novo modelo de controle, conforme documentação anexa.

Acrescenta que a Administração Municipal está tentando resolver a pendência de cobrança de imposto sobre atividades cartorárias de forma amigável e que se não obter êxito partirá para a cobrança judicial.

Sobre a falta de cobrança de dívidas de fornecedores do Município, demonstra que foi feita nova determinação junto ao setor responsável para que tal fato não volte a ocorrer.

Alega que, embora os recursos dos *royalties* não tenham sido movimentados em conta vinculada, tal fato não ocorreu por dolo ou má-fé e também não gerou prejuízos aos cofres públicos.

Atribui as divergências de informações dos dados referentes às licitações, dispensas e inexigibilidades às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

diferenças na base de informações, pois o SIAP considera apenas os procedimentos licitatórios homologados e contratados no exercício de 2011 e o AUDESP toda a movimentação de despesas através dos empenhos emitidos no período.

Aduz, ainda, que a matéria referente ao acúmulo de função de médico foi justificada com a juntada de documentos e a demonstração de que as restrições não se aplicam ao caso; que o setor de pessoal está tentando, na medida do possível, resolver os casos de acúmulo de férias; e que as designações ocorreram por necessidade de serviços, não havendo qualquer tipo de promoção.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que as contas apresentadas pela Municipalidade não mostram uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Sob o aspecto jurídico, considera que as impropriedades anotadas nos itens "Licitações", "Saúde" e "Royalties" constituem conjunto de óbices suficiente para desaprovação dos demonstrativos analisados.

Sugere ainda análise em autos próprios das matérias concernentes aos Convites n°s 16/11, 37/11 e 54/11, aos Pregões Presenciais n°s 12/11 e 13/11 e à Tomada de Preços n° 01/11.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, com recomendações.

MPC, em análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, considerando as seguintes falhas:

- déficit orçamentário de 3,85%; abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; desobediência ao disposto no artigo 167-VI da Constituição Federal; falta de cobrança amigável ou judicial dos débitos do Cartório local; omissão na cobrança de dívidas de fornecedores do município; ausência de utilização de conta específica para movimentar os recursos vinculados de *royalties*; falhas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

informações repassadas ao Sistema AUDESP; ofensa ao estabelecido no art. 48, caput, da LRF; e desatendimento às recomendações desta Corte.

Opina, por fim, pela abertura de autos próprios para tratar de vários procedimentos constantes do item "Licitações" (Pregões Presenciais n°s 12/11 e 13/11; Aditivo 01/11 ao Contrato n° 43/09 e respectiva execução; Tomada de Preços n° 01/11 e respectivo Aditivo 01/12; Inexigibilidade de licitação n° 28/11), sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, avalia que foram observados pela gestão os pontos decisivos analisados para aprovação da matéria em exame.

Tece considerações a respeito de várias incorreções e considera que o conjunto de impropriedades não é suficiente para macular a totalidade das contas que, no seu entender, devem ser aprovadas, cabendo, no entanto, recomendações.

Ressaltando o atendimento aos principais ditames constitucionais e legais, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**, sugerindo ainda a análise mais aprofundada dos Convites n°s 16/11, 37/11 e 54/11 e dos Pregões n°s 12 e 13/2011.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-979/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-25002/026/12, que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa pelo Dr. José Jesus Pizzutto, Advogado domiciliado em Fernandópolis, sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo de Mira Estrela acerca de contratação de servidores, sem o devido concurso público, para cargos de assessoria jurídica. A fiscalização constatou que apontamento referente a este assunto foi efetuado nos autos do processo TC-109/026/09 que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela referente ao exercício de 2009.

Contas anteriores:

2008 - TC-001644/026/08 - Desfavorável, com recomendação;
2009 - TC-000109/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002507/026/10 - Favorável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
MIRA ESTRELA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	5,6	-	-	-	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Mira Estrela	RG de Fernandópolis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	41,7	41,7	0,0	0,0	11,8	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	41,7	41,7	0,0	0,0	15,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,0	0,0	357,8	0,0	118,6	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4067,0	5504,6	4158,0	3629,0	3772,6	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,12%	13,24%	9,73%	12,26%	7,08%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000979/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Mira Estrela aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,98%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,83%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **96,25%** dos recursos repassados (a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente).

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, já que as respectivas metas vêm sendo alcançadas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,06%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se um aumento da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais, bem como da gravidez de mães adolescentes, em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **40,55%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos, embora tenha apresentado falhas nas informações repassadas ao Sistema AUDESP, ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.39/40) que o Município, embora apresentasse pendência relativa ao registro no Balanço Patrimonial, depositou em conta vinculada o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em análise; b) precatórios de 2009 a 2010 em atraso; c) Mapa Orçamentário/Ofícios Requisitórios apresentados no exercício anterior; d) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou déficit de **3,85%**, mas teve amparado no superávit financeiro do exercício anterior, e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

A questão referente às falhas dos procedimentos licitatórios, embora não tenha sido elucidada a contento, ainda assim não é suficiente para contaminar a totalidade das contas aqui em exame.

Dessa forma, entendo que, para melhor formação de juízo a este respeito, deverão ser analisados em autos específicos os seguintes procedimentos: Convites n°s 16/11, 37/11 e 54/11 e os Pregões n°s 12 e 13/2011.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa (Assessoria Econômica de ATJ e SDG).

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2011.

Determino a formação de autos próprios para analisar as matérias retromencionadas.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário, bem como os controles do almoxarifado da farmácia e os registros dos veículos municipais; b) providencie a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a readequação das instalações municipais; c) observe as disposições do Comunicado SDG n° 19/2010 e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Lei Federal nº 4.320/64, sobre as despesas em regime de adiantamento, da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e da Lei Fiscal no que se refere à divulgação de dados na página eletrônica do Município; d) adote providências administrativas visando juntar ao prontuário do servidor médico as declarações de prestação de serviços de acordo com as normas de regência; e) otimize a utilização do maquinário de propriedade da Prefeitura ; f) evite o acúmulo de férias de servidores; g) regularize a situação funcional dos servidores em desvio de função, promovendo, nos casos pertinentes, o provimento dos cargos vagos através de Concurso Público; h) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as falhas de registro e as divergências de informações enviadas ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa" e "Royalties".

Arquive-se o expediente TC-25002/026/12 que subsidiou o exame deste processado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.